

L E I N° 1.428

**" Institui o Conselho Municipal de
Saúde e dá outras providências"**

A Câmara Municipal de Ibiá - Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º- Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º- Sem prejuízo das funções do Poder legislativo são competências do CMS:

- I- definir as prioridades de saúde;
- II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III- atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV- propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI- definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII- definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL

no inciso anterior;

IX- estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X- elaborar seu regimento interno;

XI- outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I DA COMPOSIÇÃO

I- do Governo Municipal

Art. 3º- O CMS terá a seguinte composição:

a) representante da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

b) representantes do órgão municipal de finanças;

c)- representantes do órgão de educação;

d)- representantes do saneamento;

e)- representantes do órgão de meio ambiente;

II- Dos prestadores de serviços públicos e privados:

a)- representantes do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no Município;

b)- representantes dos prestadores privados contratados pelo SUS;

c)- representantes dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III- dos trabalhadores do SUS:

a)- representantes das entidades de trabalhadores do SUS;

IV- dos centros de formação dos recursos humanos para a saúde:

a)- representantes das escolas sediadas no município;

V- dos usuários:

a)- representantes das entidades ou associações comunitárias;

b)- representantes dos Sindicatos e entidades patronais;

c)- representantes dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

d)- representantes das associações de portadores de deficiências e patologias;

§ 1º- A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º- Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º- A representação dos trabalhadores do SUS no âmbito do Município será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º- O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º- Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I- da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II- das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

§ 2º- O Chefe de Departamento de Saúde do Município é membro nato do CMS e será seu presidente.

§ 3º- Na ausência ou impedimento do Chefe de Departamento de Saúde do Município, a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º- O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I- o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II- Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado a duas (02) reuniões consecutivas ou a três (03) reuniões intercaladas no período de seis (06) meses;

III- Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º- O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I- O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada quinze (15) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III- Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV- Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V- As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º- A Secretaria Municipal de Saúde, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º- Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- consideram-se colaboradoras do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de

profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II- Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de nó tória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III- Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres à respeito de temas específicos.

Art. 9º- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público;

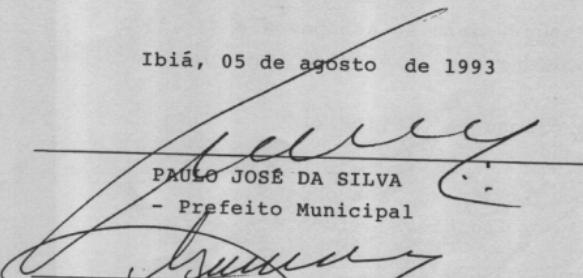
§ Único- As resoluções do CMS, bem como, os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

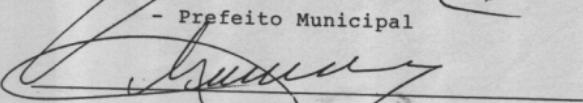
Art. 10- O CMS elaborará seu regimento interno, no prazo de sessenta (60) dias após a promulgação desta Lei.

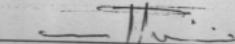
Art. 11- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de CR\$ 200.000,00 (duzentos mil crizeiros reais), para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Ibiá, 05 de agosto de 1993


PAULO JOSÉ DA SILVA
- Prefeito Municipal


EDSON FREITAS
- Secretário Executivo


GUILHERME EUSTÁQUIO FIGUEREDO
- Chefe de Gabinete